

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 967, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, do Senador Dr. Hiran e do Senador Omar Aziz, que *requer informações à Senhora Sonia Guajajara, Ministra dos Povos Indígenas, sobre a Portaria nº 1.256, de 10 de dezembro de 2024 - FUNAI.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Mesa do Senado Federal o Requerimento nº 967, de 2024, de autoria dos Senadores Mecias de Jesus, Dr. Hiran e Omar Aziz, que visa a obter, da Exma. Sra. Ministra de Estado dos Povos Indígenas, Sonia Guajajara, informações sobre a Portaria nº 1.256, de 10 de dezembro de 2024, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

Os requerentes formularam os seguintes questionamentos:

1. Qual a fundamentação jurídica que embasou a edição da Portaria nº 1.256, de 2024, e como ela se alinha à Lei nº 14.701, de 2023, especialmente aos dispositivos que garantem participação social e contraditório nos processos administrativos?
2. Foi realizada consulta às comunidades indígenas, Estados, Municípios e demais interessados antes da edição da Portaria?
3. Houve comunicação ou análise por parte da Comissão Especial designada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADC nº 87 acerca da Portaria?
4. Quais os critérios técnicos e objetivos utilizados para definir as restrições de ingresso e locomoção na área indígena Mamoriá Grande?



5. Existem avaliações de impacto social e econômico decorrentes da aplicação da Portaria?
6. De que forma a Portaria observa as exigências de transparência e publicidade previstas na Lei nº 14.701, de 2023?
7. Quais estudos, laudos ou análises fundamentaram a adoção das medidas restritivas?
8. Considerando as disposições do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, como o Ministério assegura que a Portaria não ultrapasse os limites do poder regulamentar conferido à Administração Pública?

Na justificação, os autores defendem que a obtenção de informações detalhadas é imprescindível para avaliar a compatibilidade da Portaria com os princípios constitucionais, bem como sua adequação às exigências de transparência, participação social e proporcionalidade, conforme previsto na legislação vigente.

II – ANÁLISE

O requerimento em exame tem previsão constitucional (art. 50, § 2º) e regimental (art. 216, inciso I), além de estar amparado no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, que dá ao Congresso Nacional a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo.

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta atende ao requisito.

O inciso II do art. 216 do RISF enumera as únicas razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

Entendemos que o requerimento analisado não incorre em quaisquer dessas hipóteses, satisfazendo os requisitos de admissibilidade de que tratam o RISF, assim como o Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que *regulamenta a tramitação de requerimento de informação*.



Dessa forma, não foram identificados obstáculos que impeçam a aprovação do requerimento de informações em análise.

Por fim, registre-se que, caso o Ministério envie documentos ou dados sigilosos, estes deverão ter seu sigilo resguardado, nos termos dos dispositivos regimentais e outras normas aplicáveis, em especial os arts. 20 e 144, I, do RISF, e arts. 13 e 14 do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – VOTO

Opinamos, assim, pela **aprovação** do Requerimento nº 967, de 2024.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



cs2025-01150

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3802147015>